



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Agravo de Petição **0010571-63.2024.5.03.0007**

Relator: JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 13/12/2024

Valor da causa: R\$ 497.119,13

Partes:

AGRAVANTE: LUIZ OTAVIO DE ANDRADE PIRES

ADVOGADO: UGO BRIACA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA

ADVOGADO: Fabiola Viegas Alfenas

AGRAVADO: ERA DIGITAL INFORMATICA LTDA

AGRAVADO: EDUARDO DO NASCIMENTO SOUTO FILHO

ADVOGADO: GABRIEL JANUZZI VIANA

AGRAVADO: HELENA PALHARES DA CONCEICAO

AGRAVADO: BSS CONSULTORIA LTDA

AGRAVADO: EBA COMERCIO LTDA

AGRAVADO: ENSF CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
RECURSO DE REVISTA
0010571-63.2024.5.03.0007
: LUIZ OTAVIO DE ANDRADE PIRES
: ERA DIGITAL INFORMATICA LTDA E OUTROS (5)

RECURSO DE: EDUARDO DO NASCIMENTO SOUTO FILHO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 24/03/2025 - Id 6d80909; recurso apresentado em 03/04/2025 - Id 68a03b3).

Regular a representação processual (Id b297fd0).

Inexigível o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

**1.1 DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826)
/ LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) / PENHORA /
DEPÓSITO/ AVALIAÇÃO (9163) / IMPENHORABILIDADE**

Alegação(ões):

- violação da(o) incisos II, LIV e LV do artigo 5º da Constituição da República.

Consta do acórdão:

(...) esta Eg. Turma já havia decidido, por ocasião da prolação do v. acórdão de Id bcd2483, em 10/09/2024, que a transmissão da propriedade ocorre no momento da morte do autor da herança, sendo plenamente possível a averbação da penhora de direitos hereditários na matrícula dos imóveis que a compõem, independentemente da abertura do inventário.

(...) Com efeito, o credor não pode ser prejudicado pela inércia do devedor na abertura do inventário, mormente em se considerando que se trata de crédito trabalhista, de cunho sabidamente alimentar.

Assim sendo, dou provimento ao apelo para determinar a penhora dos direitos hereditários do executado Eduardo do Nascimento Souto Filho sobre os imóveis de IDs 9131463, 2a08089, b1a1019 e 64c90b2 e be456f5 (...)

O posicionamento adotado no acórdão recorrido reflete a interpretação dada pelo Colegiado aos preceitos legais que regem a matéria.

Não há ofensa direta e literal aos incisos LIV e LV do art. 5º da CR /1988, porquanto os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa foram devidamente assegurados ao recorrente, que vem se utilizando dos meios e recursos cabíveis para discutir as questões que entende devidas - todas devidamente apreciadas por esta Especializada -, tão somente não logrando êxito em sua pretensão.

Estando a decisão recorrida em consonância com o ordenamento jurídico, não há falar em ofensa ao art. 5º, II, da Constituição da República.

Não se constata possíveis ofensas aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria

meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com reiterada jurisprudência do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2025.

Sebastião Geraldo de Oliveira
Desembargador do Trabalho



Documento assinado eletronicamente por Sebastião Geraldo de Oliveira, em 22/04/2025, às 15:56:17 - 87f01d1
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/25042210303891200000127100555?instancia=2>
Número do processo: 0010571-63.2024.5.03.0007
Número do documento: 25042210303891200000127100555